



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 10.788-C, DE 2018**

**(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MARCELO ARO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade, com o objetivo de elevar a produtividade, a competitividade e a sustentabilidade da cocoicultura brasileira.

Art. 2º São finalidades da Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade:

I – ampliar a produção e o processamento de coco no Brasil;

II – estimular o consumo doméstico e as exportações de coco e produtos derivados;

III – promover a articulação com outras políticas públicas federais, de modo a otimizar e coordenar recursos e esforços para o desenvolvimento da cocoicultura;

IV – reduzir as perdas e os desperdícios ao longo da cadeia produtiva;

V – incentivar a Produção Integrada de Frutas (PIF) na cocoicultura;

VI – apoiar a produção orgânica de coco e produtos derivados;

VII – desenvolver programas de treinamento e aperfeiçoamento da mão de obra empregada na cadeia produtiva;

VIII – ampliar as políticas de financiamento e de seguro do crédito e da renda da cocoicultura;

IX – melhorar a infraestrutura produtiva e de escoamento da produção;

X – apoiar a pesquisa e a assistência técnica para a cocoicultura;

XI – aumentar a capacidade do Poder Público de realizar análise de riscos nas cadeias produtivas, emitir certificados fitossanitários e efetuar a fiscalização das exportações e importações de coco e produtos derivados;

XII – apoiar o cultivo e o processamento de coco pela agricultura familiar;

XIII – fomentar o associativismo e a organização da produção;

XIV – incentivar os poli cultivos de coco com outras culturas frutícolas, agrícolas, florestais e com a pecuária, em sistemas integrados, como estratégia de redução de riscos econômicos e de promoção de maior sustentabilidade ambiental, segurança alimentar e nutricional;

XV - promover ações educativas para a popularização do consumo de coco in natura e de produtos derivados, no contexto da alimentação saudável e sustentável;

XVI - incentivar o crescimento e a diversificação do mercado interno de coco e produtos derivados, com maior acesso a mercados locais e regionais; e

XVII – fortalecer a competitividade da cocoicultura nacional.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade:

I – o crédito rural favorecido para a produção, industrialização e comercialização;

II – a pesquisa agronômica e agroindustrial, o desenvolvimento tecnológico e a assistência técnica e extensão rural para a produção, processamento e comercialização de coco e derivados;

III – a capacitação gerencial e a qualificação de mão de obra;

IV – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;

V – o zoneamento agroclimático e o seguro rural;

VI – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII – a produção Integrada de Frutas (PIF);

VIII – a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

IX – as certificações de qualidade e de origem.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade contará com os seguintes recursos:

I – dotações orçamentárias da União;

II – produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – saldos de exercícios anteriores; e

IV – outras fontes previstas em lei.

Art. 5º Os recursos referidos no art. 4º se destinam a:

I – apoiar o desenvolvimento da cocoicultura, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para aumento da produtividade e da qualidade do coco in natura e dos seus produtos derivados;

II – fortalecer os segmentos da cadeia produtiva;

III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos da cadeia produtiva, inclusive da agroindústria e da comercialização de produtos in natura e produtos processados de coco;

IV – promover a capacitação tecnológica e gerencial do setor, com destaque para a melhoria da produção rural, do processamento industrial, da logística de transporte e da comercialização nos mercados atacadista e varejista;

V – promover melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização; e

VI – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais relacionados à cocoicultura.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A cocoicultura tem grande importância econômica e social no Brasil. Dados de 2016 do IBGE indicam que a área ocupada com coco-da-baía é de cerca de 234 mil hectares, que produzem 1,76 milhões de toneladas da fruta, com rendimento médio de 7,5 mil kg por hectare. O valor da produção chega a 1,13 bilhão de reais e, segundo a Embrapa, cada hectare da cultura gera em média três empregos diretos e cada emprego direto gera outros quatro indiretos, de forma que os 234 mil hectares cultivados empregam diretamente 700 mil pessoas e indiretamente outras 2,8 milhões de pessoas.

Ao longo do litoral nordestino a exploração de coco-seco apresenta grande importância socioeconômica, pois é explorada predominantemente por pequenos produtores, com área de menos de 10 hectares. Dos frutos colhidos com um ano de idade de maturação são obtidos o albúmen sólido, utilizado no consumo in natura ou pela indústria na produção de coco-ralado e leite-de-coco, na fabricação de bebidas, margarinas, ração animal, óleos, álcool graxo, ácido graxo, glicerina, solventes e outros produtos.

Além disso, a parte fibrosa da casca do coco é também um importante coproducto, utilizado na produção de fibras marrons longas e curtas. A fibra, devido às características de elasticidade, durabilidade e resistência à tração e à umidade pode ser utilizada como matéria-prima na agricultura, no controle de erosão, bem como na fabricação de colchões, bancos de veículos, tapetes, cordas, além de substratos orgânicos para uso em horticultura e fruticultura.

Por sua vez, o óleo de coco continua a ser a principal fonte de ácido láurico para as indústrias de detergentes e sabões, pelas suas características espumante, bactericida, germicida e principalmente por não poluir o meio ambiente, sendo biodegradável. Atualmente, o ácido láurico também tem sido usado na biomedicina e rotineiramente na indústria de química fina, cosméticos, domissanitários e alimentos, na forma de emulsificantes e estabilizantes naturais.

De acordo com a Embrapa, as importações crescentes de coco ralado a partir da década de 90 levaram à forte queda no preço do coco-seco no Brasil, desestimulando os investimentos no setor. Os plantios atuais apresentam idade média avançada e estão mais sujeitos a problemas fitossanitários endêmicos e à rápida senescênciia quando sofrem déficits hídricos elevados. Em 2002, o setor conseguiu aprovar medidas de salvaguardas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), submetendo as importações de coco-seco a regime de cotas estipuladas pelo

governo. Após tais medidas expirarem em 2012, ainda que o setor tenha recebido proteção por meio de elevação da Tarifa Externa Comum (TEC) — de 10% para 55% —, as importações continuaram a ameaçar a viabilidade econômica do setor, que precisa de investimentos e tecnologias que lhe garantam maior competitividade.

Além da tradicional região Nordeste, onde a cocoicultura representa 2% do valor bruto da produção agrícola, é crescente o interesse de produtores rurais de Estados como Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul pelo cultivo do coqueiro-anão, voltado principalmente ao mercado de água de coco, que tem sido impulsionado pelo aumento da renda per capita e busca de estilo de vida mais saudável da população. Segundo a Embrapa, também se observa nos últimos anos grande demanda de água-de-coco para exportação para os Estados Unidos da América e potencial de exportação também para a Europa. Porém, em contrapartida, há a ameaça de importações de água-de-coco concentrada, obtida de coco-seco de países asiáticos, para reprocessamento pelas indústrias nacionais.

Desse modo, pela importância socioeconômica da cocoicultura no Brasil e em razão da necessidade de se promover avanços tecnológicos e novos investimentos que garantam a competitividade da produção, propomos a instituição da Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade. Para tal, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2018.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 10.788, de 2018, de iniciativa do nobre Deputado Evair de Melo, pretende instituir a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade, com o objetivo de elevar a produtividade, a competitividade e a sustentabilidade da cocoicultura brasileira.

Em sua justificação, argumenta que a cocoicultura nacional tem grande importância socioeconômica, e, segundo dados de 2016 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, possui 234 mil hectares cultivados, empregando diretamente 700 mil pessoas e indiretamente outras 2,8 milhões.

Aduz, ainda, que a instituição de uma Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade é necessária para a promoção de avanços tecnológicos e novos investimentos que garantam a competitividade da produção.

Segundo o despacho de distribuição, o Projeto de Lei deverá ser apreciado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de

Cidadania, sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Nesta comissão, no decurso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nesta oportunidade, deliberar quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 10.788, de 2018, que pretende instituir a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade, com o objetivo de elevar a produtividade, a competitividade e a sustentabilidade da cocoicultura brasileira.

A aprovação da presente proposição traria grandes benefícios à economia nacional. Caso institua uma política nacional de incentivo à cocoicultura de qualidade, nosso país poderá iniciar um processo de aprimoramento das técnicas de produção e figurar entre os grandes exportadores desse tipo de produto, gerando empregos e ajudando na melhoria do saldo da balança comercial.

Nos últimos anos, a importação de derivados de coco tem aumentado substancialmente. De acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA, essas importações ultrapassaram a marca de 32 milhões de dólares no ano de 2016. Os produtores brasileiros precisam de apoio para aumentar produtividade e, consequentemente, a competitividade de seus produtos para fazer frente aos seus concorrentes asiáticos.

Ademais, a importância social da cocoicultura brasileira, formada, em grande parte, por pequenos agricultores que fazem da atividade seu meio de subsistência, aumenta ainda mais a necessidade de atuação do poder público para o desenvolvimento de sua cadeia de produção. A proposição também possui referências ao processamento do coco em território nacional, o que é primordial para agregar valor ao produto. Além disso, o texto da proposta ressalta a importância da adoção de técnicas que objetivem a sustentabilidade ambiental da produção de coco.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.778, de 2018, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 10.788/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado

Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Balestra - Presidente, Evar Vieira de Melo e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Assis do Couto, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Arnaldo Jardim, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Andrade, Diego Garcia, Domingos Sávio, Evandro Roman, João Daniel, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Padre João, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Renzo Braz e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO, Institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.

Segundo a justificativa do autor, a cocoicultura tem grande importância econômica e social no Brasil. Dados de 2016 do IBGE indicam que a área ocupada com coco-da-baía é de cerca de 234 mil hectares, que produzem 1,76 milhões de toneladas da fruta, com rendimento médio de 7,5 mil kg por hectare. A relevância dessa atividade respalda a necessidade de se promover avanços tecnológicos e novos investimentos que garantam a competitividade da produção.

O projeto se encontra em regime de tramitação ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às seguintes comissões: Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado sem modificações.

O PL vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, no que diz respeito a medidas como concessão de crédito rural subvencionado, desenvolvimento de pesquisa, qualificação de mão-de-obra, seguro rural e política de garantia de preços mínimos, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

**Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 10.788 de 2018.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado **OTTO ALENCAR FILHO**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 10.788/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marcos Aurélio Sampaio, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charlles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Kim Kataguiri, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Newton Cardoso Jr, Paula Belmonte, Paulo Azi, Paulo Teixeira e Santini.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA  
Presidente

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 10.788, DE 2018

Institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.

**Autor:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**Relator:** Deputado MARCELO ARO

### I - RELATÓRIO

Em exame, o projeto de lei acima epigrafado, de autoria do nobre Deputado Evair Vieira de Melo, o qual visa a instituir a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.

A proposição, segundo seu Autor, tem por objetivo “elevar a produtividade, a competitividade e a sustentabilidade da cocoicultura brasileira”.

Nesse sentido, o projeto estabelece as finalidades, os instrumentos, e os recursos com que contará a referida política.

O projeto foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), onde recebeu parecer pela aprovação.

Foi distribuído, também, à Comissão de Finanças e Tributação para parecer terminativo. A manifestação do colegiado foi no sentido da **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212384054600>



\* C D 2 1 2 3 8 4 0 5 4 6 0 0 \*

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e segue o regime ordinário de tramitação (RICD, art. 151, III).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.788/2018, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é de competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República. A iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa sobre o tema.

Quanto à constitucionalidade material da proposição, não há vícios a assinalar. As inovações em nada vergastam as diretrizes estabelecidas para o planejamento e para a execução da política agrícola previstas no art. 187 da Constituição da República.

O exame de juridicidade da proposição resulta igualmente favorável, eis que inova o ordenamento jurídico e não afronta os princípios gerais do direito.

No que concerne à técnica legislativa e redacional, nenhum reparo a fazer, eis que o projeto obedece aos postulados da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 2001.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.788/2018.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCELO ARO  
Relator

2021\_3319

Apresentação: 12/04/2021 16:01 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 10788/2018  
PRL n.1



\* C D 2 1 2 3 8 4 0 5 4 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212384054600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 17/09/2021 11:38 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 10788/2018

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 10.788, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.788/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Aro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, Juarez Costa, Kim Kataguiri, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Ivan Valente, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Pereira Júnior, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêla e Zé Neto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216607954000>



Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente

Apresentação: 17/09/2021 11:38 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 10788/2018  
PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216607954000>



\* C D 2 1 6 6 0 7 9 5 4 0 0 0 \*